

## PARECER JURÍDICO SOBRE ATENDIMENTO PACIENTES TRANSGÊNEROS

**Interessado:** Centro de Diagnóstico por Imagem de Fernandópolis

### I - Relatório

A consulta foi encaminhada pela Sra. Roseane, representante do Centro de Diagnóstico por Imagem de Fernandópolis, entidade associada à ABCDI, com o objetivo de obter análise jurídica e técnica sobre a abordagem correta a ser adotada na realização de exames de Densitometria Óssea em pacientes transgêneros. A questão envolve a definição do sexo que deve ser considerado como referência técnica para a execução do exame, em especial nos casos de pacientes que estão em transição de gênero, mas ainda não iniciaram ou não mantêm terapia hormonal por um período superior a um ano.

Segundo relatado, a clínica adota como critério a utilização do sexo biológico em exames de pacientes cuja transição hormonal não está consolidada. Essa prática visa preservar a acurácia dos resultados, dado que os parâmetros de avaliação densitométrica são sensíveis às características ósseas que variam entre os sexos. Contudo, foi reportado um episódio em que um paciente transgênero expressou desconforto com essa conduta e solicitou que o exame fosse realizado conforme o sexo com o qual se identifica.

Diante disso, a consulta busca verificar se há respaldo legal, técnico ou institucional que legitime a conduta atual da clínica e, principalmente, como harmonizar a precisão do exame com os direitos fundamentais do paciente, assegurando a conformidade com as normas de respeito à identidade de gênero.

### II - Fundamentação

O ordenamento jurídico brasileiro assegura, de forma clara, o direito à identidade de gênero como expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). Esse direito é reafirmado por normas infraconstitucionais e por entendimentos jurisprudenciais, que reconhecem a autonomia individual para definir a própria identidade, inclusive no âmbito do atendimento em saúde.

Ademias, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, consoante descreve o artigo 11 do Código Civil.

Nesse sentido, a Resolução CFM nº 2.265/2019 é um dos principais marcos regulatórios sobre o tema, estabelecendo que os profissionais de saúde devem respeitar a identidade de gênero e o nome social de pacientes transexuais e travestis, independentemente da existência de alteração oficial nos documentos civis. O uso do nome social deve constar em prontuários, fichas médicas e quaisquer outros registros clínicos, como forma de garantir o tratamento digno ao paciente.

Complementam essa diretriz a Portaria MS nº 2.803/2013 e o Decreto nº 8.727/2016, que determinam o uso preferencial do nome social nos serviços públicos, inclusive de saúde, e restringem o uso do nome civil apenas aos casos estritamente necessários para fins administrativos ou legais.

Entretanto, a própria Resolução CFM nº 2.265/2019, em seu Anexo I, dispõe que os registros médicos devem contemplar também o sexo ao nascimento e o nome civil, quando indispensável para a segurança e integridade do atendimento clínico. Isso é especialmente relevante em exames como a Densitometria Óssea, cujos parâmetros de normalidade são estabelecidos com base em dados populacionais estratificados por sexo biológico, dada a influência dos hormônios sexuais sobre a densidade mineral óssea.

Portanto, utilizar o sexo biológico como referência técnica em exames densitométricos, nos casos em que o paciente transgênero ainda não faz uso contínuo de hormonioterapia por tempo suficiente, é conduta respaldada pela prática clínica consolidada e compatível com os princípios éticos e jurídicos vigentes. A segurança diagnóstica deve ser priorizada, desde que acompanhada de medidas adequadas de respeito à identidade do paciente.

Nesse contexto, recomenda-se uma abordagem humanizada e pedagógica, explicando ao paciente de forma clara e respeitosa a motivação clínica por trás da escolha do sexo biológico como parâmetro técnico. Essa postura contribui para minimizar conflitos, promover a compreensão mútua e fortalecer a confiança no atendimento prestado.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que a identidade de gênero e o nome social do paciente transgênero devem ser respeitados e utilizados de forma integral em todos os registros administrativos e clínicos, conforme assegurado pela Resolução CFM nº 2.265/2019, pela Portaria MS nº 2.803/2013 e pelo Decreto nº 8.727/2016.

No tocante à realização da Densitometria Óssea, a adoção do sexo biológico como parâmetro técnico é juridicamente válida e clinicamente recomendável nos casos em que o paciente transgênero não faz uso contínuo de terapia hormonal por período suficiente para impactar significativamente a densidade mineral óssea.

A ficha médica, nesse cenário, deve registrar não apenas o nome social e a identidade de gênero do paciente, mas também os dados relativos ao sexo ao nascimento e, quando necessário por razões administrativas, o nome civil, conforme previsto no Anexo I da Resolução CFM nº 2.265/2019.

Por fim, recomenda-se que a equipe de saúde esteja capacitada para explicar, com base em justificativas técnicas, éticas e jurídicas, a razão da escolha dos parâmetros utilizados no exame, garantindo sempre uma abordagem respeitosa, transparente e acolhedora, preservando, assim, a dignidade do paciente e promovendo um ambiente seguro durante todo o atendimento.

É como nos parece.

São Paulo, 14 de abril de 2025.



Valério A. Ribeiro  
ADVOGADO  
OAB/SP 451.277

**COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA  
E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**  
P/p Valério Augusto Ribeiro  
OAB/SP 451.277